

As Instruções Normativas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para o controle do *huanglongbing*

José Dagoberto De Negri¹*

A globalização ocorrida nas últimas décadas alterou em muito a rotina dos países que compõem o rol de nações que se interrelacionam. Não há dúvida alguma que, da mesma maneira que ela abriu as portas de diversos países para o Brasil, ela expôs nosso País para o resto do mundo. Dentro desse contexto, mercadorias, comunicações, culturas e até políticas puderam ser intercambiadas entre diferentes povos ... enfim, tudo é possível de se conseguir, até mesmo as indesejáveis pragas e patógenos que assolam a agricultura mundial. A citricultura não ficou fora dessa onda e obteve agentes de algumas das piores doenças que a dizimam pelo mundo afora. Foi o caso das bactérias denominadas *Candidatus Liberibacter spp.*, associadas ao *huanglongbing* (HLB, *ex-greening*), que foram relatadas a partir de 2004 afetando pomares de laranja da região de Araraquara, SP. Por ser considerada a mais destrutiva doença dos citros na atualidade, as instituições de defesa agropecuária, tanto federal como estadual, tomaram as providências imediatamente após o conhecimento oficial da doença, estudando, preparando e baixando Instruções Normativas (IN) específicas para o seu controle. Assim, foi instituída a IN 10, de 18 de março de 2005 que, entre outras considerações, dava continuidade aos trabalhos de levantamento da ocorrência de HLB e adotava medidas de prevenção e erradicação. Durante cerca de dois anos essa normativa foi atendida em grande parte pelos órgãos de fiscalização e mais os citricultores que se incumbiam da erradicação. Todavia, o alto poder de disseminação que o HLB apresenta, associado à presença constante do vetor *Diaphorina citri*, que já habitava nossos pomares por mais de 60 anos, fizeram com que a doença se espalhasse rapidamente pelos distantes pólos de citricultura do estado de São Paulo e vizinhos, justificando a revogação da IN 10 e o estabelecimento da IN 32, de 29 de setembro de 2006, que convoca o citricultor para proceder as inspeções de suas próprias plantas, no mínimo semestralmente. Após outros dois anos, o MAPA se vê obrigado a baixar a IN 53, de 16 de outubro de 2008, que altera entre outras coisas, a vistoria obrigatória dos pomares por parte dos citricultores, no mínimo trimestralmente. Essa é a Instrução Normativa vigente, que deve ser atendida em toda sua plenitude pelos citricultores brasileiros. A seguir, apresentamos as três edições citadas para facilitar o acesso ao registro e conhecimento das medidas até hoje adotadas para o controle do HLB no Brasil.

¹ Centro APTA Citros Sylvio Moreira/IAC, Rod. Anhanguera, km 158, Caixa Postal 4, 13490-970 Cordeirópolis-SP

* Autor para correspondência - E-mail: dagoberto@centrodecitricultura.br

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 18 DE MARÇO DE 2005

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, do Anexo I, do Decreto 5.351, de 21 de janeiro de 2005, nos termos do disposto no Capítulo IV, do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto no 24.114, de 12 de abril de 1934, Considerando a ocorrência da praga denominada Huanglongbing (HLB - “Greening”), que tem como agente etiológico a bactéria *Candidatus Liberibacter spp.*, em plantas de *Citrus spp* e de murta (*Murraya spp.*), em áreas de municípios do Estado de São Paulo;

Considerando que a praga é disseminada pelo inseto vetor *Diaphorina citri*, que habita tanto plantas cítricas como murta, e o que consta do Processo nº 21000.011020/2004-18; resolve:

Art. 1º. Dar continuidade aos trabalhos de levantamento da ocorrência do HLB, visando delimitar a extensão das áreas afetadas e adotar medidas de prevenção e erradicação.

Art. 2º. O sistema de produção de mudas de citros, nas Unidades da Federação onde for constatada a ocorrência do HLB, obedecerá aos seguintes critérios:

I - A manutenção de plantas básicas, plantas matrizes e borbulheiras, bem como a produção de mudas, somente serão permitidas em ambiente protegido por tela de malha com abertura de, no máximo, 0,87 x 0,30mm.

II - As plantas básicas e plantas matrizes deverão ser anualmente indexadas para certificação da ausência da bactéria causadora do HLB;

III - O Órgão Estadual de Defesa Sanitária Vegetal - OEDSV, promoverá a inspeção dos viveiros e borbulheiras, no máximo a cada seis meses, enviando amostras de material suspeito para análise em laboratório oficial ou credenciado pelo MAPA.

IV - Todas as plantas deverão ser eliminadas, quando confirmada por laudo laboratorial, a presença da bactéria em plantas básicas, plantas matrizes e borbulheiras.

V - No viveiro, será eliminado o lote de produção (bancada) no qual for confirmada, por laudo laboratorial, a presença da bactéria, sendo os demais liberados somente após quatro meses, se nesse período não for constatada, em inspeções mensais, a ocorrência de material com sintoma.

Art. 3º. O trânsito de material propagativo de citros (mudas, borbulhas e portas-enxerto), oriundo de Unidades da Federação onde for constatada a praga, obedecerá à legislação fitossanitária de origem e permissão de trânsito.

Parágrafo único - O material propagativo apreendido pela fiscalização de defesa sanitária vegetal, em desacordo com o previsto nesta Instrução Normativa, será sumariamente destruído, não cabendo ao infrator qualquer tipo de indenização.

Art. 4º. As plantas de citros ou de murta com sintomas de HLB deverão ser eliminadas mediante arranquio ou corte rente ao solo.

Art. 5º. O proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título do estabelecimento no qual for constatada a praga, promoverá vistorias no pomar a cada seis meses, objetivando identificar e eliminar plantas com sintomas de HLB.

§ 1º. O OEDSV deverá ser informado sobre o resultado das vistorias que detectarem plantas sintomáticas.

§ 2º. Compete ao proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título do estabelecimento, eliminar, às suas expensas, as plantas contaminadas, não lhe cabendo qualquer tipo de indenização.

Art. 6º. O OEDSV realizará no mínimo uma inspeção anual nas propriedades onde não foi detectado o HLB, e no mínimo uma inspeção semestral nas propriedades onde foi detectado o HLB.

§ 1º. Sendo detectadas, na inspeção realizada pelo OEDSV, plantas com sintomas de HLB nas inspeções realizadas pelo OEDSV, deverão ser coletadas amostras de plantas, que serão encaminhadas para análise em laboratório oficial ou credenciado pelo MAPA, para emissão de laudo conclusivo.

§ 2º. De posse do laudo conclusivo, o OEDSV será lavrada a notificará o proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título do estabelecimento, com prazo determinando prazo de quinze dias para eliminação das plantas sintomáticas.

§ 3º Se o proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título do estabelecimento ou seu representante legal não eliminar as plantas sintomáticas no prazo definido na Notificação, o OEDSV providenciará a eliminação das plantas sintomáticas, sendo imputados ao proprietário, arrendatário ou ocupante os custos decorrentes dessa operação.

§ 4º Caberá ainda, ao OEDSV denunciar o infrator à Promotoria Pública, com base no disposto na Seção III, do art. 61, da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no art. 259 do Código Penal.

Art. 8º O OEDSV implementará os trabalhos de inspeção fitossanitária objetivando dar cumprimento ao estabelecido nessa Instrução Normativa.

Art.7º O OEDSV encaminhará ao Departamento de Sanidade Vegetal - DSV, a cada dois meses, relatório dos trabalhos realizados, informando inclusive a ocorrência de novos focos da praga.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL ALVES MACIEL

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 32, DE 29 DE SETEMBRO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e o que constam dos Processos Administrativos nº 21000.011498/2005-29 e nº 21028.006791/2005-66, resolve:

Art. 1º Prorrogar os trabalhos de levantamento da ocorrência da praga denominada Huanglongbing (HLB) - *Greening*, que tem como agente etiológico a bactéria *Candidatus Liberibacter spp.*, em plantas de citros e de murta (*Murraya paniculata*), em municípios dos Estados de São Paulo e de Minas Gerais, visando delimitar a extensão das áreas afetadas e adotar medidas de prevenção e erradicação.

§ 1º. As Instâncias Intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) delimitarão e oficializarão em legislação complementar as áreas citadas no caput deste artigo, com base em informações técnicas da ocorrência da praga.

§ 2º. As Instâncias Intermediárias do SUASA deverão comunicar ao Departamento de Sanidade Vegetal (DSV) da Secretaria de Defesa Agropecuária deste Ministério, a delimitação da área com ocorrência da praga.

Art. 2º. Considerando que a praga é disseminada pelo inseto vetor *Diaphorina citri*, a produção de material propagativo de citros, nas áreas onde for constatada a ocorrência do HLB, obedecerá aos seguintes critérios:

I - a manutenção de plantas básicas, plantas matrizes e borbulheiras, bem como a produção de mudas, somente será permitida em ambiente protegido por tela de malha com abertura de, no máximo, 0,87 x 0,30mm (zero vírgula oitenta e sete por zero vírgula trinta milímetros), e demais normas estabelecidas pela legislação estadual de defesa sanitária vegetal;

II - as plantas básicas e plantas matrizes deverão ser anualmente indexadas para comprovação da ausência da bactéria causadora do HLB;

III - As Instâncias Intermediárias do SUASA promoverão a inspeção dos viveiros e borbulheiras, no máximo a cada seis meses, enviando amostras de material suspeito para análise em laboratório credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), ou laboratório de instituição oficial, que emitirá laudo conclusivo;

IV - quando comprovada a presença da bactéria, todas as plantas básicas, matrizes ou de borbulheiras deverão ser eliminadas; e

V - em viveiro, será eliminado o lote de produção no qual for confirmada, por laudo laboratorial, a presença da bactéria, sendo os demais lotes liberados somente após quatro meses, se nesse período for constatada, em inspeções mensais e por laudo laboratorial, a não ocorrência de material com sintoma.

Art. 3º. O trânsito de material propagativo de citros, tais como: mudas, borbulhas e portas-enxerto e de murta oriundo de unidades da federação onde for constatada a praga obedecerá à legislação de certificação fitossanitária de origem e permissão de trânsito de vegetais.

Parágrafo único. O material propagativo apreendido pela fiscalização de defesa sanitária vegetal, em desacordo com o previsto nesta Instrução Normativa, será sumariamente destruído, não cabendo ao infrator qualquer tipo de indenização, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas pelas legislações estadual e federal de defesa sanitária vegetal.

Art. 4º. Nas áreas delimitadas com ocorrência da praga, em todas as propriedades onde existam plantas hospedeiras, o proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título promoverá obrigatoriamente, no mínimo, vistorias semestrais, objetivando identificar e eliminar as plantas com sintomas de HLB.

§ 1º. O proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título do estabelecimento deverá apresentar relatório comunicando os resultados obtidos às Instâncias Intermediárias do SUASA, no prazo máximo de quinze dias após o término das vistorias.

§ 2º. Compete às Instâncias Intermediárias do SUASA padronizar o formato e o controle do recebimento do relatório apresentado pelo proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título do estabelecimento.

Art. 5º. Compete ao proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título do estabelecimento eliminar, às suas expensas, as plantas de citros ou de murta contaminadas com HBL, mediante arranquio ou corte rente ao solo, com manejo para evitar brotações, não lhe cabendo qualquer tipo de indenização.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo acarretará ao infrator as sanções estabelecidas pelas legislações estadual e federal de defesa sanitária vegetal.

Art. 6º. As Instâncias Intermediárias do SUASA realizarão inspeções amostrais nas propriedades produtoras de citros objetivando identificar a existência de plantas com HLB.

§ 1º. Na inspeção realizada, sendo detectada planta com sintoma de HLB, deverá ser coletada amostra que será encaminhada para análise em laboratório de instituição oficial ou credenciado pelo MAPA, para emissão de laudo conclusivo.

§ 2º. De posse do laudo conclusivo, as Instâncias Intermediárias do SUASA notificarão o proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título do estabelecimento, determinando prazo para realização de vistoria e eliminação de todas as plantas sintomáticas da propriedade.

§ 3º. Se o proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título do estabelecimento ou seu representante legal não realizar a vistoria e não eliminar as plantas sintomáticas no prazo definido na notificação, as Instâncias Intermediárias do SUASA providenciarão a inspeção e a eliminação das plantas sintomáticas nas áreas amostradas, sendo imputados ao proprietário, arrendatário ou ocupante os custos decorrentes dessa operação, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas pelas legislações estadual e federal de defesa sanitária vegetal.

§ 4º. As Instâncias Intermediárias do SUASA realizarão nova inspeção nas propriedades notificadas quanto à presença do HLB e se forem encontradas, novamente, plantas contaminadas, comprovadas por laudo conclusivo, serão adotadas as medidas descritas no § 3º deste artigo, e o infrator fica sujeito às penas do art. 61, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 7º. Às Instâncias Intermediárias do SUASA caberá a implementação dos trabalhos de inspeção fitossanitária objetivando dar cumprimento ao estabelecido nesta Instrução Normativa.

Art. 8º. As Instâncias Intermediárias do SUASA encaminharão ao DSV, a cada três meses, relatório dos trabalhos realizados, informando inclusive a ocorrência de novos focos da praga.

Art. 9º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º. Fica revogada a Instrução Normativa nº 10, de 18 de março de 2005.

LUÍS CARLOS GUEDES PINTO

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 53, DE 16 DE OUTUBRO DE 2008

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, e o que consta dos Processos nº 21000.011498/2005-29 e nº 21028.006791/2005-66, resolve:

Art. 1º Aprovar os critérios e procedimentos para a realização, por parte dos Órgãos Estaduais de Defesa Sanitária Vegetal - OEEDSVs das Instâncias Intermediárias integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, dos levantamentos de ocorrência da praga denominada Huanglongbing (HLB) - *Greening*, que tem como agente etiológico a bactéria *Candidatus Liberibacter* sp., em plantas hospedeiras constantes da lista oficial de pragas quarentenárias presentes, visando à delimitação da extensão das áreas afetadas e à adoção de medidas de prevenção e erradicação.

Art. 2º O OEEDSV delimitará e oficializará, no âmbito de sua competência, as áreas citadas no art. 1º, com base em informações técnicas da ocorrência da praga.

§ 1º O OEEDSV deverá comunicar, semestralmente, ao Serviço de Sanidade Agropecuária na Superintendência Federal de Agricultura - SFA a delimitação da área com ocorrência da praga.

§ 2º Nas Unidades da Federação - UFs sem ocorrência da praga, o OEEDSV deverá realizar levantamentos semestrais de detecção, encaminhando relatório, por via impressa, ao Serviço de Sanidade Agropecuária na SFA, que encaminhará cópia do relatório à Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA.

Art. 3º A produção de material propagativo de citros, nas áreas onde for constatada a ocorrência do HLB, obedecerá às normas estabelecidas pela legislação estadual e federal de defesa sanitária vegetal e aos seguintes critérios:

I - a manutenção de plantas básicas, plantas matrizes e borbulheiras, bem como a produção de mudas, somente será permitida em ambiente protegido por tela de malha com abertura de, no máximo, 0,87 x 0,30mm (zero vírgula oitenta e sete por zero vírgula trinta milímetros), considerando que a praga é disseminada pelo inseto vetor *Diaphorina citri*;

II - as plantas básicas e plantas matrizes deverão ser anualmente indexadas para comprovação da ausência da bactéria causadora do HLB.

Art. 4º O OEEDSV fiscalizará os viveiros e borbulheiras, no máximo, a cada seis meses, enviando amostras de material suspeito para análise em laboratório da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, que emitirá laudo conclusivo.

§ 1º Quando comprovada a presença da bactéria, todas as plantas básicas, matrizes ou de borbulheiras deverão ser eliminadas.

§ 2º Em viveiro, será eliminado o lote de produção no qual for confirmada, por laudo laboratorial oficial, a presença da bactéria, sendo os demais lotes liberados somente após quatro meses, se nesse período não for constatada, em inspeções mensais, a ocorrência de material com sintoma, o qual deverá ser submetido à análise laboratorial oficial para confirmação da presença da bactéria.

Art. 5º O trânsito de material propagativo de plantas hospedeiras oriundo de UF onde for constatada a praga obedecerá à legislação de certificação fitossanitária de origem e permissão de trânsito de vegetais.

Parágrafo único. O material propagativo apreendido pela fiscalização de defesa sanitária vegetal, em desacordo com o previsto nesta Instrução Normativa, será sumariamente destruído, não cabendo ao infrator qualquer tipo de indenização, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas pela legislação estadual e federal de defesa sanitária vegetal.

Art. 6º A Instância Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária poderá, em caráter de emergência e no âmbito de sua jurisdição, proibir a produção, o comércio e o trânsito de material propagativo e de plantas de murta (*Murraya paniculata*) nos municípios de ocorrência da praga.

Art. 7º Nas áreas delimitadas com ocorrência da praga, em todas as propriedades onde existam plantas hospedeiras, o proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título promoverá obrigatoriamente, no mínimo, vistorias trimestrais, objetivando identificar e eliminar as plantas com sintomas de HLB.

§ 1º O proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título do estabelecimento deverá apresentar dois relatórios anuais, comunicando ao OEEDSV os resultados das vistorias referentes ao semestre imediatamente anterior, sendo o primeiro até 15 de julho e o segundo até 15 de janeiro.

§ 2º Caberá ao OEEDSV padronizar o formato e o controle do recebimento do relatório apresentado pelo proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título do estabelecimento.

Art. 8º Caberá ao proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título do estabelecimento eliminar, às suas expensas, as plantas hospedeiras contaminadas, mediante arranquio ou corte rente ao solo, com manejo para evitar brotações, não lhe cabendo qualquer tipo de indenização.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo acarretará ao infrator as sanções estabelecidas pela legislação estadual e federal de defesa sanitária vegetal.

Art. 9º O OEEDSV fiscalizará as propriedades produtoras de citros objetivando identificar a existência de plantas contaminadas com HLB.

§ 1º Na inspeção, por meio de exame visual oficial, sendo detectadas plantas com sintomas de HLB, as mesmas serão identificadas e será coletada amostra composta do material suspeito, referente a 10% do total de plantas identificadas em cada Unidade de Produção - UP, para exame laboratorial oficial, observando-se o seguinte:

I - se o resultado laboratorial da amostra composta for positivo e o percentual de plantas com sintomas de HLB for inferior ou igual a 28%, o OEEDSV providenciará a eliminação das plantas sintomáticas identificadas; ou

II - se o resultado laboratorial da amostra composta for positivo e o percentual de plantas com sintomas de HLB for superior a 28%, o OEEDSV providenciará a eliminação de todas as plantas da UP.

§ 2º Entende-se por exame visual oficial a inspeção de plantas para determinar se existem sintomas da praga visando ao cumprimento das regulamentações fitossanitárias.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por Unidade de Produção uma área contínua, de tamanho variável e identificada por um ponto georreferenciado, plantada com a mesma espécie, estágio fisiológico, sob os mesmos tratos culturais e controle fitossanitário.

§ 4º O ônus desta operação será do proprietário, arrendatário ou ocupante, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas pela legislação estadual e federal de defesa sanitária vegetal.

Art. 10. Caso o OEDSV, em fiscalizações subseqüentes, constate a presença de plantas com sintomas do HLB, serão adotadas as medidas previstas no art. 9º, § 1º e incisos, ficando o infrator sujeito às penas descritas no art. 61, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 11. Ao OEDSV caberá implementar os trabalhos de fiscalização e inspeção fitossanitária, objetivando dar cumprimento ao estabelecido nesta Instrução Normativa.

Art. 12. A Instância Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária poderá estabelecer procedimentos complementares visando ao controle da praga.

Art. 13. O OEDSV encaminhará ao Serviço de Sanidade Agropecuária na SFA, a cada seis meses, relatório dos trabalhos realizados.

Parágrafo único. O Serviço de Sanidade Agropecuária na SFA deverá encaminhar à SDA cópia dos relatórios recebidos.

Art. 14. Os projetos de pesquisa envolvendo o HLB deverão ser encaminhados à SDA para autorização.

Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Fica revogada a Instrução Normativa nº 32, de 29 de setembro de 2006.

REINHOLD STEPHANES